

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2015 (Apensados o Projeto de Lei nº 3.489, de 2015 e o Projeto de Lei nº 3.658, de 2015)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 29 de agosto 2012, para dispor sobre critério que prioriza a regionalidade de domicílio do candidato nos processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de ensino.

Autor: Deputado VICTOR MENDES

Relator: Deputado PEDRO FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.079, de 2015, acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, para dispor sobre critério que prioriza a regionalidade de domicílio do candidato nos processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de ensino, o que se aplica a cursos técnicos de ensino médio e a cursos superiores. É o que apresenta a emenda da proposição.

O seu art. 1º acresce art. 5º-A à Lei nº 12.711, de 2012, o qual ditaria que “o candidato a curso nas instituições federais de ensino que comprovar manter domicílio há pelo menos cinco anos na macrorregião do País em que se encontra sediada a instituição na qual pleiteia vaga, terá direito a um adicional de 10% (dez por cento) na sua pontuação final no respectivo processo seletivo”.

O art. 2º do PL nº 3.079, de 2015 estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em 12 de novembro de 2015, foi apensado, à proposição principal, o Projeto de Lei nº 3.489, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Roberto Sales, que acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, para estabelecer prioridade de ingresso na rede federal de educação superior e de ensino técnico ao estudante residente no Município em que se encontra o campus da instituição de ensino que oferece o curso pleiteado. Esta é a ementa da proposição apensada.

Em seu art. 1º, O Projeto de Lei nº 3.489/2015 também acrescenta art. 5º-A à Lei nº 12.771/2012, no qual se prevê que, em todas as reservas de vagas decorrentes da aplicação dos critérios previstos nesta Lei, terá prioridade, na ordem de classificação dos processos seletivos, o estudante residente, há pelo menos cinco anos: I – no Município em que se encontra sediado o campus ou unidade da instituição que oferece o curso a que ele esteja se candidatando; II – em Município limítrofe ao referido no inciso I, no qual não exista campus ou unidade de instituição de ensino federal.

Além dos dois incisos do **caput**, a modificação desejada é que o art. 5º-A contenha também parágrafo único, determinado que, nos casos de processos seletivos que utilizem como critério a nota obtida no Exame Nacional de Ensino Médio (Enem), o estudante referido no **caput** terá essa nota acrescida em 10% (dez por cento). Em seu art. 2º, a proposição apensada estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em 1º de dezembro de 2015, foi apensado ao PL nº 3.489 o Projeto de Lei nº 3.658, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Fernando Monteiro. Esta proposição, de acordo com a sua ementa, “acrescenta dispositivo à Lei nº 10.473, de 2002, que instituiu a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, para criar preferência na disputa das vagas da instituição de ensino superior”.

O art. 1º do PL nº 3.658/2015 modifica a Lei nº 10.473, de 2002, que instituiu a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), acrescentando-lhe art. 1º-A, cujo **caput** determina que os candidatos que comprovadamente residirem na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina (PE) e Juazeiro (BA) terão preferência “na disputa das vagas para o ensino superior, desenvolvimento de pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e extensão universitária”.

O parágrafo único do PL nº 3.658/2015 estabelece que a preferência de que trata o **caput** do artigo será estabelecida em ato da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco. O art. 2º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, principal objeto de modificações das proposições em análise (os Projetos de Lei nº 3.079, de 2015 e nº 3.489, de 2015), dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Essa norma legal estabeleceu cotas mínimas para ingresso em vagas de cursos dessas instituições. As cotas contemplam os critérios da renda, da frequência no nível ou etapa anterior em instituição de ensino pública e o critério etnoracial, de acordo com a distribuição demográfica de negros e indígenas em cada Unidade da Federação.

A Lei nº 12.711/2012 trata, portanto, de reserva de vagas, e não de atribuição de pontos adicionais no processo seletivo, tal como o Projeto de Lei nº 3.079, de 2015 e a modificação proposta ao fim do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.489, de 2015 (especificamente por meio do parágrafo único do art. 5º-A) propõem. As naturezas da reserva de vagas e da atribuição de pontos adicionais no processo seletivo têm sentidos lógicos diferentes, embora ambas sejam políticas de ação afirmativa e tenham efeitos assemelhados.

Por sua vez, para o caso do Projeto de Lei nº 3.658, de 2015, propõe-se alteração na Lei nº 10.473, de 2002, que instituiu a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf), o dispositivo novo que se deseja implementar é o estabelecimento, também, de critério regional de reserva de vagas para aquela instituição de ensino superior específica, assemelhando-se às iniciativas dos outros dois Projetos de Lei em análise.

De acordo com o texto atualmente vigente, a Lei nº 12.711/2012 adotar reserva de vagas conforme critérios relacionados à

extração social (etnorracial) e ao histórico escolar dos candidatos (frequência no nível ou etapa anterior em instituição pública de ensino). Essa reserva de vagas consiste em política pública de ação afirmativa que não interfere na autonomia de cada instituição de ensino de determinar seus próprios critérios de atribuição de pontos diferenciados por área e por curso. Ela apenas constata a hipossuficiência de determinados segmentos de candidatos e os compensa mediante cotas e subcotas.

Quanto ao critério regional apresentado nas proposições em análise, ele difere técnica e conceitualmente dos critérios de seleção socioescolares.

Critérios socioescolares para a reserva de vagas são dados pela hipossuficiência dos candidatos, ou seja, por condições sociais, econômicas e históricas, em que determinados segmentos da população em geral são desfavorecidos em detrimento de outros.

No entanto, essas condições sociais, econômicas e históricas não estão necessariamente correlacionadas a determinados Municípios específicos vinculados à instituição de educação para a qual se pretende criar a preferência de ocupação de vagas. É o que ocorre no Projeto de Lei nº 3.489, de 2015, que menciona o Município de sede e seus limítrofes e no Projeto de Lei nº 3.658, de 2015, que reserva vagas para os Municípios da Região Administrativa de uma universidade federal específica.

Como exemplo da impropriedade dos critérios regionais constantes nessas proposições, imagine-se um efeito prático dos Projetos de Lei nº 3.489/2015: dois candidatos, em condições sociais similares (dois negros de baixa renda, digamos) e com histórico escolar de cursos progressos em instituições públicas. Imagine-se que um deles é morador da periferia de Município limítrofe da sede e outro de Município não limítrofe, mas geograficamente mais próximo ao Município sede da instituição almejada.

Ambos residem nas proximidades do **campus** da instituição de ensino e, a depender de condições de deslocamento e da posição geográfica da residência de cada um, o candidato do Município não limítrofe pode até mesmo ter mais facilidade e arcar com custos menores para chegar à instituição de ensino do que o residente em área periférica do Município limítrofe. Por essa razão, **a proposta de reserva de vagas para candidatos do Município sede ou limítrofe da instituição de ensino é**

potencialmente injusta, supondo correlação automática entre hipossuficiência e domicílio municipal do candidato, a qual não pode ser comprovada sem maiores informações estatísticas fornecidas pelos gestores do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) a respeito.

Situação similar se verifica no Projeto de Lei nº 3.658, de 2015, que cria reserva de vagas específica para os candidatos à Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf) “que residirem na Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA”. A proposição pretende efetuar a reserva de vagas não somente para cursos superiores, mas também para o “desenvolvimento de pesquisa nas diversas áreas do conhecimento” e para a “extensão universitária”. Adota-se, portanto, critério regional de reserva de vagas que abrange Região Administrativa Integrada interestadual, incorrendo-se no mesmo problema potencial apontado.

O PL nº 3.658/2015 é, aliás, emblemático, pois a reserva de vagas é interestadual, o que demonstra o quanto um critério meramente geográfico não é apropriado, pois evidencia o fato de que nem mesmo um eventual critério de reserva de vagas por Unidade da Federação seria justo. Ademais, o procedimento de inserir na lei de criação de cada uma das instituições de ensino federais do País a reserva de vagas é contraproducente do ponto de vista legislativo, pois tende a levar a uma proliferação indevida de proposições com essa característica individualizada.

Reitera-se: a reserva de vagas que adota a extração social e o histórico escolar dos candidatos trata de hipossuficiências efetivas e de caráter nacional, não sendo esse o caso de reserva de vagas por critério regional (nos casos em tela, municipal, no PL nº 3.489/2015, e para uma região interestadual específica, no PL nº 3.658/2015).

Além disso, a criação de critério regional como subcota no âmbito da reserva de vagas da Lei nº 12.711/2012 tenderia a dificultar a adesão das instituições públicas de ensino superior ao SiSU, sem considerar que, se os critérios do SiSU hoje já são complexos, se tornariam de compreensão ainda mais hermética para os candidatos a vagas em cursos superiores públicos desse processo de seleção unificada.

No caso do PL nº 3.658/2015, que cria reserva de vagas regional para candidatos a cursos da Univasf, há o agravante de que a

proposição prevê reserva de vagas também na extensão universitária, cujos critérios de seleção não dependem de certificação de ensino médio.

Cursos de extensão, conforme define o art. 44, IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) – caracterizam-se tão somente por serem “abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino”. Em outros termos, a autonomia para estabelecer critérios de seleção para cursos de extensão é ainda maior do que para cursos superiores, visto que estes últimos exigem, por lei, o ensino médio completo para matrícula. Este é mais um aspecto que indica a impropriedade do PL 3.658/2015.

O PL nº 3.658/2015 prevê, ainda, suposta reserva de vagas regional para “desenvolvimento de pesquisa nas diversas áreas do conhecimento”. Nesse caso específico, o instituto da reserva de vagas nem mesmo faz sentido para o “desenvolvimento de pesquisa”. Os atores que “desenvolvem pesquisas”, nas universidades, são os docentes e os estudantes, de pós-graduação e de graduação, de modo que o “desenvolvimento de pesquisa” é atividade própria daqueles que **já pertencem à comunidade acadêmica** – sejam eles professores ou alunos –, não se vinculando a **candidatos** que desejam ser alunos de determinada instituição. É por esse motivo por que não há sentido em se falar de qualquer modalidade de reserva de vagas para o “desenvolvimento de pesquisa”, o que adiciona outra impropriedade do PL nº 3.658/2015.

Há, por fim, equívoco de técnica legislativa no PL nº 3.658/2015, que apresenta “§ 1º” no art. 1º-A a ser acrescido na Lei 1º 10.473, de 27 de junho de 2002, quando o correto seria “parágrafo único”. É um aspecto acessório da análise da proposição, que por si só poderia ser corrigido. No entanto, o PL nº 3.658/2015 afigura-se problemático no mérito, nos termos do que já foi anteriormente explanado.

No que tange à proposição principal (Projeto de Lei nº 3.079/2015), ela estabelece pontos extra em processo seletivo de ingresso em instituições federais de ensino. Essa medida também se revela inadequada do ponto de vista legislativo. Se aplicada às instituições federais de ensino superior, **interfere na autonomia universitária, princípio constitucional consagrado no art. 207 da Carta Magna de 1988. As instituições federais de ensino médio técnico também têm autonomia, conforme o**

estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Antes, porém, de pormenorizar esse aspecto, vale mencionar, em linhas gerais, a estrutura e o funcionamento dos sistemas de seleção das instituições federais de ensino, sejam elas de educação superior ou de ensino médio técnico.

O sistema de seleção para as instituições federais de ensino superior (IES) atualmente vigente foi estabelecido pelo Poder Executivo: é o Sistema de Seleção Unificada (SiSU). O SiSU foi criado pela Portaria Normativa nº 2, de 26 de janeiro de 2010, e é regido pela Portaria Normativa nº 21, de 5 de novembro de 2012. É o sistema informatizado gerenciado pelo Ministério da Educação (MEC) por meio do qual são selecionados candidatos a vagas em cursos de graduação disponibilizadas pelas instituições públicas de educação superior participantes.

O art. 1º, § 1º da Portaria Normativa nº 2/2010 condiciona a seleção para ingresso na educação superior (IES) pública ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), a partir da edição dessa avaliação realizada em 2009. O art. 4º da Portaria Normativa nº 2/2010, por sua vez, determina que a participação das instituições de ensino superior pública no SiSU é feita mediante Termo de Participação, que “é o instrumento por meio do qual a instituição pública de educação superior formalizará sua opção pelo SiSU para a seleção e ocupação das vagas nele inseridas”.

A consecução de políticas de ação afirmativa específicas é facultada às instituições de ensino superior públicas no âmbito do SiSU. É o que estabelece o art. 5º da Portaria Normativa nº 2/2010:

Art. 5º Para emitir o Termo de Participação aos processos seletivos do SiSU, a instituição deverá fornecer todas as informações solicitadas pelo sistema, especialmente:

I - os cursos e turnos participantes, bem como o respectivo número de vagas a serem ofertadas por meio do SiSU;

II - as políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição, bem como a definição de sua abrangência no âmbito da instituição;

III - os pesos e as notas mínimas eventualmente estabelecidos pela instituição para cada uma das provas do ENEM, em cada curso e turno;

IV - os documentos necessários para a realização da matrícula dos candidatos selecionados, inclusive aqueles referentes à comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos nas políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição.

Parágrafo único. É facultado à instituição participante do SiSU atribuir bônus à nota do ENEM do candidato como forma de política de ação afirmativa.

No entanto, **deve-se notar que políticas de ação afirmativa têm sentido se adotadas em escala nacional e se considerem hipossuficiências que atingem, indistintamente, candidatos de quaisquer regiões do País.**

Acresce-se que o art. 8º da referida Portaria Normativa dita como responsabilidade da IES verificar o cumprimento dos critérios das políticas de ação afirmativa adotadas:

Art. 8º Compete exclusivamente à instituição participante, por ocasião da realização das matrículas dos candidatos selecionados por meio do SiSU, efetuar a análise dos documentos exigidos, inclusive aqueles referentes à comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos nas políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição.

Tendo em vista esse quadro normativo, tem-se que o SiSU reafirma o princípio constitucional da autonomia universitária, pois **são as IES públicas que determinam quais critérios de seleção, notas mínimas por área e curso e políticas de ação afirmativas (entre as quais, eventual nota extra por critérios de hipossuficiência) serão disponibilizados no sistema.**

Conforme a Constituição Federal, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino,

pesquisa e extensão” (art. 207, **caput**). Pelo § 2º do art. 207, a autonomia também se aplica “às instituições de pesquisa científica e tecnológica”.

Além do estabelecido na Constituição, não apenas as universidades desfrutam de autonomia. As instituições federais de ensino médio técnico – organizadas na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – também têm autonomia didático-pedagógica, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º desse diploma legal, “as instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V [*Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Ifets); Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR); Centros Federais de Educação Tecnológica (Cefets) e Colégio Pedro II*] do **caput** possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar”.

Isso significa que todas as instituições federais de ensino médio técnico desfrutam, por lei, de autonomia similar à universitária, sobretudo no que se refere ao tema em pauta – o processo seletivo.

Quanto à educação técnica de nível médio, há, ainda, mecanismo similar ao SiSU: o Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica (Sisutec), para acesso a vagas gratuitas em cursos técnicos na forma subsequente. A forma subsequente de ensino médio técnico consiste no mecanismo previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – destinado a estudantes que concluíram o ensino médio regular, permitindo-os frequentar curso complementar de nível médio técnico e assim obter, se aprovados nas disciplinas e práticas específicas, essa certificação adicional.

O Sisutec é regido pela Portaria nº 671, de 31 de julho de 2013. Seu art. 5º estabelece respeito à autonomia das instituições federais de ensino médio técnico, determinada pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Similarmente à autonomia das instituições de ensino superior, as instituições federais de ensino vinculadas ao Sisutec podem adotar notas mínimas, pesos, critérios e, inclusive, políticas de ação afirmativa próprias:

Art. 5º Na proposta de oferta de vagas, a instituição de ensino deverá descrever as condições específicas de

concorrência às vagas por ela ofertadas no âmbito do Sisutec, devendo conter especialmente:

I - os cursos participantes do Sisutec, com os respectivos turnos, períodos de ingresso e número de vagas;

II - as eventuais bonificações à nota do estudante no Enem decorrentes de políticas específicas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição;

III - as notas mínimas e os pesos eventualmente estabelecidos pela instituição de ensino para cada uma das provas do Enem, em cada curso e turno; e

IV - os documentos necessários para a realização da matrícula dos estudantes selecionados, inclusive aqueles necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelos atos internos das instituições de ensino relativos às políticas de ações afirmativas suplementares ou de outra natureza, eventualmente adotadas pela instituição.

Tanto na educação superior como no ensino médio técnico federais resguarda-se a autonomia de cada instituição no que tange ao processo seletivo e à atribuição de bônus de pontuação, os quais têm abrangência nacional e são baseados em hipossuficiências sociais, históricas ou escolares.

No caso da educação superior, a autonomia didático-pedagógica das IES permite a elas, entre outros aspectos, ter plena liberdade para escolher critérios de seleção específicos, inclusive no âmbito do SiSU. Não cabe ao Ministério da Educação – e menos ainda ao Poder Legislativo – definir procedimentos, critérios e pesos para as notas do Enem nos processos de seleção das instituições federais de ensino superior (IFES), sob risco de que seja evocado o argumento da afronta ao princípio constitucional da autonomia universitária.

A autonomia das IFES permite a elas estabelecer não apenas critérios e parâmetros de caráter geral, mas setorizados por curso ou por áreas. Note-se, novamente, que a IES não estabelece critérios regionais de

preferência, pois com isso estaria promovendo prioridade artificial entre candidatos com eventuais hipossuficiências similares.

Cada uma das mais de cem IFES participantes do SiSU pode ter critérios diferenciados, respeitando assim a sua autonomia administrativa e didático-pedagógica. É o que o próprio sítio oficial do SiSU esclarece:

4.3 - É possível que um mesmo candidato tenha notas diferentes para cursos diferentes?

Sim. Como as instituições participantes do Sisu podem atribuir pesos diferentes ou bônus nas provas do Enem 2014 para cada curso, a nota do candidato pode variar de acordo com os parâmetros definidos pela instituição.

4.4 - É possível que um mesmo candidato tenha notas diferentes para o mesmo curso?

Sim. As instituições participantes do Sisu podem, eventualmente, adotar um bônus a ser atribuído à nota dos candidatos como forma de política afirmativa. Deste modo, a nota do mesmo candidato irá variar caso ele opte pela modalidade de ampla concorrência ou pela modalidade de ação afirmativa, com bônus (<http://sisu.mec.gov.br/tire-suas-duvidas>).

A edição de lei regulando critérios regionais de reserva de vaga homogêneos para os sistemas de seleção ou para processos seletivos de instituições federais de ensino – na proposição principal em análise, com nota extra priorizando candidatos da região e, nas apensadas, com prioridade para os candidatos do Município de sede, limítrofe à da sede da instituição de ensino para a qual se pleiteia a vaga ou pertencentes a Região Administrativa interestadual específica – **incorreria em desrespeito à autonomia universitária, na educação superior.**

Cada IES tem o direito de estabelecer os seus próprios critérios de seleção no âmbito do SiSU, que podem ser (e são) diferentes conforme a instituição, mas são precipuamente de caráter nacional e baseado em hipossuficiências objetivamente verificáveis.

A adoção de critério regional por Município de sede (ou limítrofe ou, ainda, pertencente a Região Administrativa interestadual), mesmo que não implique pontos extra no processo seletivo, cria categorias de preferência para candidatos com hipossuficiência similar, o que contraria o princípio fundamental da Lei nº 12.711/2012, cujo intuito é promover cotas para candidatos socialmente hipossuficientes em relação aos demais. **A mitigação das desigualdades regionais e intrarregionais demanda outras políticas públicas que não a reserva de vagas.**

Mesmo que fosse possível editar lei a respeito do SiSU, esse sistema não poderia obrigar as instituições federais de ensino superior públicas a adotarem critérios específicos de seleção, os quais só podem ser estabelecidos pelas próprias IES, no âmbito de sua autonomia constitucional. Isso se aplica tanto à atribuição de pontos no Enem quanto a uma eventual correlação entre Município de residência do candidato e preferência na classificação.

No primeiro caso, uma mesma IES pode adotar critérios diferentes por curso e área, conforme mencionado. No segundo caso, ainda que a residência em determinado(s) Município(s) fosse considerada eventualmente como hipossuficiência a ser objeto de política de ação afirmativa – embora não o seja, do ponto de vista técnico –, continuaria resguardada a autonomia das IES em estabelecer critérios regionais não uniformes para cada curso, área e até período letivo. Ou seja, a uniformização desse critério municipal afrontaria a autonomia das IES e as peculiaridades locais do entorno.

Quanto às instituições federais de ensino médio técnico, aplica-se raciocínio similar. Embora sua autonomia não emane da Constituição, ela está inscrita na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008. Aplica-se a mesma lógica: mesmo que fosse possível editar lei a respeito do Sisutec, esse sistema não poderia obrigar as instituições federais de ensino médio técnico a adotarem critérios específicos e, principalmente, homogêneos de seleção. Esses critérios só poderiam ser estabelecidos pelas próprias instituições federais de ensino médio técnico, no âmbito de sua autonomia legal.

Em suma, não apenas a nota no Enem é critério inadequado para ser estabelecido em lei, mas igualmente isso ocorre com a reserva de vagas que se valha da prioridade para o Município de sede da

instituição de educação, dos Municípios limítrofes ou de Municípios pertencentes a Região Administrativa específica.

Acrescenta-se que a mobilidade e a interação entre alunos de diferentes regiões do País é positiva como modelo de convivência social e de oferecimento de oportunidades diversificadas para os jovens. Por fim, a adoção de critérios homogêneos pode criar dificuldades para as instituições de ensino aderirem ao SiSU e ao Sisutec e tornar os critérios do processo seletivo desses sistemas ainda mais herméticos para os candidatos a vagas em cursos nas instituições em pauta.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.079, de 2015, e pela REJEIÇÃO de seus apensados: o Projeto de Lei nº 3.489, de 2015 e o Projeto de Lei nº 3.658, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **PEDRO FERNANDES**

Relator